



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017

nº 1323 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 12

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

##### Licitações

>>Avisos Pág. 21

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05101/16-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Processo nº 02907/14/TCE-RO, Ofício nº 1074/16/D1°C-SPJ.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

INTERESSADO: ANÍZIO GORAYEB FILHO – CPF: 055.649.802-04

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00029/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, formulado pelo Senhor Anízio Gorayeb Filho, relativo ao item VI do Acórdão AC1 - TC 01856/16, referente ao processo 02907/2014/TCE-RO.

2. O requerimento é no sentido de parcelamento da multa em 12 (doze) parcelas mensais a serem descontadas de seus vencimentos – documento de fl. 01.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Anízio Gorayeb Filho, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme fls. 05 e 07.

4. O demonstrativo de débito referente ao Acórdão sobredito foi juntado à fl. 11.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.553,57 (ou 39,16 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 11), tenho que poderá ser parcelada em 07 (sete) vezes, de R\$ 364,80, através de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE , e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora .

11. Tal medida torna-se necessária quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Resolução que



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO), entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o interessado possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

12. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta ao Senhor Anízio Gorayeb Filho, relativo ao item VI do Acórdão AC1 - TC 01856/16, no importe atualizado de R\$ 2.553,57 (dois mil, quinhentos e cinquenta três reais e cinquenta e sete centavos), em 07 (sete) vezes de R\$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Encaminhar o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Advertir que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

b) Alertar que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Advertir que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Autorizar, na hipótese de descumprimento desta decisão, a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 02907/14/TCE-RO).

Porto Velho, 31 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0698/2012-TCERO  
SUBCATEGORIA: Reforma  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Vanderley Monteiro Tavares - CPF 499.414.882-15  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Constitucional e administrativo. Reforma por invalidez. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Irregularidade na fundamentação. Novo Ato conjunto. Publicação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu reforma por invalidez ao SD PM RE 5154-2, Vanderley Monteiro Tavares, titular do CPF nº 397.652.962-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 42 da CF/88 c/c art. 50, IV; 92, I; 93, I; 96, II; 99, III; 100 e 101, III, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 1º; 26; 27, § 2º; 46, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. Inicialmente, por meio da Decisão Monocrática nº 104/2013/TCE-RO foi determinado que os entes jurisdicionados apresentassem o Parecer do Controle Interno e Ato Conjunto. Em seguida, a Unidade Técnica analisou os documentos encartados nos autos e, ao final, concluiu que o servidor faz jus à transferência para inatividade mediante reforma, com proventos integrais. Todavia, após constatada a impropriedade na fundamentação do ato, sugeriu ao relator que determinasse ao Comando Geral da Polícia Militar e presidência do IPERON a retificação da fundamentação do ato e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, da cópia do referido ato acompanhado do comprovante de publicação na imprensa oficial.

3. O Ministério Público de Contas por meio do nº 1076/2016-GPETV, divergiu da instrução técnica por entender que há necessidade de esclarecimentos visando sanar contradições existentes nos autos, que obstaculizam, no momento, o registro do feito. Não obstante, opinou no seguinte sentido, in verbis:

“a. notificado o Diretor de Pessoal da PM-RO, para que encaminhe cópia do Atestado Sanitário de Origem (ASO) ou do Inquérito Sanitário de Origem (ISO), que subsidiou a elaboração da Portaria nº 128/DP-6, de 8.12.2011, publicada no DOE nº 1881, de 22.12.2011, reconhecendo o direito à reforma do senhor Vanderley Monteiro Tavares, Soldado PM, com proventos, calculados com base no soldo integral de 3º Sargento PM;

b. notificado o senhor Vanderley Monteiro Tavares, Militar Reformado, para que tome conhecimento dos fatos e, querendo, passe a integrar a relação processual, trazendo esclarecimentos e/ou documentos de seu interesse;

c. notificado a responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que tome conhecimento acerca das impropriedades detectadas e, apresente esclarecimentos, a respeito do Ato Concessório em apreciação, por meio do qual foi concedida Reforma ao interessado com proventos da graduação que ocupava (Sd PM).

Após, com ou sem a apresentação de razões de justificativas e/ou documentos complementares, e uma vez empreendida a análise técnica conclusiva acerca da legalidade do ato concessório, com a deliberação do Conselheiro Relator, retornem os autos para emissão de parecer conclusivo”

É o relatório.

Decido.

4. No mérito, o Corpo técnico apontou impropriedade na fundamentação do ato concessório do benefício em exame, portanto, pugnou pela necessidade de se proceder a necessária correção, razão pela qual sugeriu a notificação do Comando Geral da Polícia Militar e da Presidência do IPERON, para apresentarem novo ato conjunto acompanhado da comprovação de publicação do feito na imprensa oficial. Já o representante do Ministério Público de Contas divergiu do posicionamento da unidade técnica e opinou pela notificação do interessado, do Diretor de

Pessoal da PM/RO e do Instituto Previdenciário de Rondônia, para que, aqueles, querendo, apresentassem esclarecimentos e documentos bastantes ao deslinde da controvérsia estabelecida pelo MPC.

5. Pois bem. De acordo com o programa de cálculos de aposentadoria (SICAP WEB), em 11.09.2011, quando ocorrera sua inativação, o servidor contava com 8.923 (oito mil novecentos e vinte e três) dias, ou seja, 24 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição. Com relação aos proventos, de acordo com a planilha apresentada, estes foram fixados sobre o soldo integral do 3º Sargento PM, com base no § 2º, do art. 27, da Lei nº 1063/2002.

6. A documentação carreada aos autos demonstra que o servidor foi reformado por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar, conforme Ata de Inspeção de Saúde, de 22.02.2011, expedida pela Diretoria de Saúde – 2ª Junta Militar de Saúde. No entanto, parte da fundamentação legal do ato em exame (artigos 50, IV; 92, I e 93, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82) se referem à transferência, a pedido, para inatividade, o que não é o caso.

7. Do que se observa nos autos, considerando os posicionamentos antagônicos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas entendendo que assiste razão as indagações do ilustre parquet.

8. É cediço que a presente fase processual serve tão apenas à exposição preliminar de eventuais impropriedades detectadas na instrução inaugural, cuja procedência ou não, in casu, somente poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados e interessados.

9. Não obstante, o julgamento do MS 24.448/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que mitigou o enunciado da Súmula Vinculante nº 03, pacificou entendimento de que transcorrido, in albis, o prazo quinquenal legal, o particular interessado deverá ser convocado para exercer sua garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

10. Por essas razões, entendo ser necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao interessado e fazer determinações ao Comando Geral da Polícia Militar e ao IPERON para apresentarem razões de justificativa acerca da irregularidade apontada. Portanto, decido:

I - notificar o interessado para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, se manifeste quanto a irregularidade apontada na fundamentação do ato concessório do benefício em tela;

II- notificar o Comando Geral da Polícia Militar para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, apresente razões de justificativas acerca da irregularidade detectada na fundamentação do ato que concedeu a Reforma por Invalidez definitiva ao Sd PM Vanderley Monteiro Tavares;

III – determinar, ao IPERON para que no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão:

a) apresente razões de justificativas acerca da irregularidade na fundamentação do ato concessor do benefício de Reforma por Invalidez definitiva ao Sd PM 1ª classe Vanderley Monteiro Tavares;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea "a";

c) proceda a análise do pedido de reforma por invalidez vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

d) encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato conjunto que concedeu o benefício em exame acompanhado do comprovante de publicação do ato na imprensa oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

e) encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos adequada à nova fundamentação legal do ato concessório do benefício em tela.

Dê-se conhecimento da decisão ao Interessado, ao Comando Geral da Polícia Militar e ao IPERON, remetendo a este a cópia digitalizada.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Interessado, o Comando Geral da Polícia Militar e a Presidência do IPERON.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 718/2016 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Carmen de Fátima Pontiani Santos – CPF 203.561.882-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Carmen de Fátima Pontiani Santos, CPF 203.561.882-72, cadastro nº 300009275, no cargo de Técnico Educacional N1, carga horária semanal 40h, referência 013, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, caput, concomitante com o artigo 45, ambos da LC nº 432/08, bem como no artigo 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012

2. Em 14.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 249/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Carmen de Fátima Pontiani Santos, CPF 203.561.882-72, para fazer constar o artigo 20, caput, da LCE nº 432/08 e artigo 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela EC nº 70/12;

b) retifique a planilha de proventos para que o cálculo seja efetuado na proporção de 10.907/10.950 e promova a correspondente implementação em folha de pagamento;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, bem como a planilha retificada, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON encaminhou o Ofício de nº 005/2016 , requerendo cópia dos autos e dilação de prazo, para cumprimento integral do decism.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 249/GCSFJFS/2016 .

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 249/GCSFJFS/2016.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 31 de Janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3145/2013  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Antonina Maura Carvalho – CPF nº 030.574.102-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO N.30/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Dilação de Prazo. Deferimento.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Antonina Maura Carvalho, CPF nº 030.574.102-00, Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência Salarial 001, carga horária de 40h, matrícula nº 300014041, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em 15.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 266/GCSFJFS/2016 , que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) Conceder prazo a interessada Antonina Maura Carvalho para que apresente informações que esclareçam a natureza jurídica do Cargo Auxiliar de Serviços Educacionais do quadro de servidores do Ministério da Educação – MEC, no qual a servidora declarou estar aposentada, se está dentre aqueles considerados técnico ou científico, consoante inteligência do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/88.

b) determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que encaminhe a esta Corte de Contas documentos que esclareçam a natureza jurídica do Cargo “Auxiliar de Serviços Educacionais” do quadro de servidores do Ministério da

Educação – MEC, no qual a servidora declarou estar aposentada, se está dentre aqueles considerados técnico ou científico, consoante inteligência do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/88.

c) solicitar a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, que encaminhe a esta Corte de Contas documentos que esclareçam a natureza jurídica do Cargo Auxiliar de Serviços Educacionais do quadro de servidores do Ministério da Educação – MEC, no qual a servidora declarou estar aposentada, se está dentre aqueles considerados técnico ou científico, consoante inteligência do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/88.

3. A partir da data de recebimento do Ofício classificatório , a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 147/2017 , que requerendo cópia dos autos e dilação de prazo para cumprimento integral do decism.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 266/GCSFJFS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 266/GCSFJFS/2016.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03942/16 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Larissa de Oliveira – CPF 028.433.042-61  
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão por morte. Impropriedade no ato. Sobrestamento de cota-parte. Necessidade de notificação do Instituto de Previdência. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidora Jandira Ferreira da Silva, CPF 051.837.662-15, falecida em 20.03.2016 , que ocupava o cargo de

Auxiliar de Enfermagem, cadastro nº 300001456, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi concedido em caráter temporário a Larissa de Oliveira (neta), CPF nº 028.433.042-61, com sobrestamento do percentual de 50% que eventualmente venha fazer jus Francisco Bezerra de Oliveira, (companheiro), bem como, fundamentado nos artigos 28, I, 30, II, 32, II, e § 3º, "a", 33, 34, I e II, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 45 da 1.063/2002.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo identificou impropriedade no ato concessório e sugeriu seja recomendado ao IPERON a sua retificação caso comprovada a união estável, de forma a conceder pensão mensal vitalícia a Francisco Bezerra de Oliveira, (companheiro), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, considerando-se que referido percentual foi mantido sobrestado.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Registra-se que, o Corpo Técnico sustentou que restou comprovada a dependência de Larissa de Oliveira (neta). No entanto, o benefício também foi negado pelo senhor Francisco Bezerra de Oliveira, companheiro da ex-servidora, o qual fora negado pelo IPERON.

6. Segundo consta da Informação nº 1194/PROGER/IPERON/2016, prestada pela Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON, o benefício foi negado porque o Senhor Francisco Bezerra de Oliveira não comprovou a união estável por meio dos documentos exigidos na alínea "a" do inciso III do § 12 do artigo 6º do Decreto nº 19.454/2015 c/c artigo 489 do Provimento nº 026/2013 TJ/RO, não atendendo ao requisito da alínea "a", do inciso I, do artigo 32 da Lei Complementar Estadual.

7. Pois bem. Não há razão que justifique o sobrestamento da cota-parte da pensão, eis que, não há notícias de qualquer demanda judicial promovida pelo potencial companheiro a desvelar sua situação conjugal no momento da morte da ex-servidora.

8. E mais, segundo a Jurisprudência dos Tribunais não existe base legal para que a Administração proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente.

9. Isso porque, não é razoável sacrificar o direito da neta da ex-servidora até que se prove, satisfatoriamente, a inexistência da condição de dependente declarada pelo potencial companheiro.

10. Nos termos dos artigos 28, § 1º e 33 da Lei Complementar nº 432/2008, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado, a qual produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

11. A negativa da autarquia previdenciária quanto à determinada pessoa para recebimento da pensão, não fulmina a cota-parte da beneficiária Larissa de Oliveira regularmente habilitada a recebê-la na sua integralidade (100%).

12. Nesse quadro, a fim de evitar que este relator deixe de apreciar matéria de fundo que poderá ser levantada pelo Instituto de Previdência, eis que parte processual assim definida no art. 56 da LC nº 432/08, entendendo necessária a notificação da Presidente do IPERON, a fim de expurgar toda e qualquer dúvida que ainda persiste no tocante aos direitos que devem ser assegurados aos beneficiários da pensão por morte.

13. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre o sobrestamento do percentual correspondente a 50% da pensão por morte, sob o fundamento de que o Senhor Francisco Bezerra de Oliveira venha possivelmente comprovar união estável com a instituidora da pensão;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior, uma vez que, não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente;

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.128/2015 – TCER.  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.  
UNIDADE : Secretaria de Estado de Administração – SEAD.  
INTERESSADA : CARLA MITSUE ITO – CPF/MF n. 125.541.438-38.  
ADVOGADO : Dr. Márcio Pereira Bassani – OAB/RO n. 1.699  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 019/2017/GCWCS

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 0540, de 2017, subscrito pelo advogado constituído pela interessada, a Senhora Carla Mitsue Ito, pelo deferimento do pedido, consubstanciado na dilação de prazo por 20 (vinte) dias para a promoção da defesa técnica nos autos do Processo em epígrafe.

2. A Requerente, em seu pedido, em tese, aduz que, para apresentação de defesa, razões e justificativas, necessita que o prazo seja alargado, em razão da complexidade do caso, bem como ter constituído advogado recentemente, o que dificulta a apresentação de tese defensiva.

3. Ressalte-se, também, que dada a necessidade de buscar informações e documentos relevantes no órgão em que atuou, em momento anterior, torna-se imprescindível a dilação de prazo para apresentação da respectiva defesa.

4. Sinteticamente, é o que se tinha a relatar.

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se, prima facie, que o pleito de dilação formulado pela Requerente foi manejado antes do termo final do prazo concedido para que apresentasse, querendo, as razões e justificativas que entendesse necessária e suficiente para sanar as impropriedades que lhe foi imputada, pela Unidade Técnica e Parquet de Contas.

6. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, no entanto, ainda que, a meu sentir, a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório tenham sido assegurados à Requerente, haja vista que devidamente cientificada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o que entendesse de direito em prol de sua defesa, reputo razoável o deferimento do pedido formulado.

7. Nesse sentido, entendo plausível o deferimento do pedido de dilação, haja vista a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas vige o princípio da busca de verdade real, motivo pelo qual se afigura recomendável, in casu, a dilação requerida.

8. Dessarte, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

9. Assim, tenho por razoável conceder o prazo de 10 (dez) dias para o aperfeiçoamento do exercício do direito de defesa e do contraditório, que se concretiza na sua amplitude na contradita das imputações que lhe são formuladas, forte na garantia do due process of law.

10. A despeito do que ora foi deferido, não se revela em novidade no âmbito desta Corte, conforme a remansosa gama de precedentes, de minha lavra, em casos análogos, neste sentido, incorporam as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS, dentre outros.

11. Anoto, porque de império hermenêutico constitucional, que a dilação ora deferida tem por desiderato a garantia do direito de defesa que esta Corte está jungida constitucionalmente a assegurar aos seus jurisdicionados, em homenagem ao contraditório e a amplitude defensiva, princípios estes que, nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, "são a garantia da plenitude do direito de defesa, hoje reconhecida como direito humano fundamental e característica necessária de uma ordem jurídica democrática".

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que deduzido pelo defendente, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico:

I – DEFIRO o pedido de dilação de prazo, por mais até 10 (dez) dias, a contar de sua notificação, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, o prazo ora fixado deverá ser extensivo aos demais interessados, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

II – DETERMINO à Assistência de Gabinete que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA da Requerente, a

Senhora Carla Mitsue Ito, bem como o advogado constituído, quanto ao inteiro teor desta Decisão;

III – JUNTE-SE, aos autos este decisum;

IV – SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete até o escoamento do prazo deferido;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02258/16

PROCESSO: 0805/10 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Raimunda Pereira Silva – CPF no 219.321.902-87  
RESPONSÁVEL: Odalice Pereira da Silveira Tinoco.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 15, de 17 de agosto de 2016

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Reavaliação da junta médica. Retorno à atividade laborativa. Perda do objeto. Reversão do ato concessório. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Raimunda Pereira Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista a expedição da Portaria n. 464/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.600, de 06.11.2013, que reverteu a aposentadoria da Servidora RAIMUNDA PEREIRA SILVA, CPF 219.321.902-87, no cargo de Professor, Nível II/História, Referência 06, cadastro n. 184812, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Porto Velho;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02203/16

PROCESSO: 3840/08 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Ruberval Lopes Daniel – CPF no 229.833.766-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 17 de agosto de 2016

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Agente de Polícia. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Ruberval Lopes Daniel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais e com Paridade, concedido ao senhor RUBERVAL LOPES DANIEL, inscrita no CPF sob nº 229.833.766-72 (fls. 24), ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe “Especial”, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300011691, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 05 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1021, de 23.06.2008, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985, recepcionada pelo artigo 40, § 4º da Constituição Federal, c/c artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, retificado pelo Decreto de 03 de setembro de 2014, publicado no D.O.E nº 2547, de 22.09.2014, nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/1985, combinado com o artigo 53 e artigo 62 da Lei Complementar nº 58/1992, posteriormente retificado, em 30.06.2016, publicado no D.O.E nº 135, de 22.07.2016, com fulcro no artigo 40, § 4º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, c/c artigo 62 da Lei Complementar nº 58/92;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 102), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Acórdão e Voto está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII– Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02257/16

PROCESSO: 00411/14 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria Joana de Oliveira – CPF nº 397.983.309-78.  
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 17 de agosto de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Joana de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, a senhora Maria Joana de Oliveira, ocupante do cargo de Técnica Educacional Nível I, Ref. "009", matrícula nº 300017576, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 001/IPERON/GOV-RO, de 2.1.2013 (fl. 96), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.154, de 13.2.2013 (fl. 97), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 47/49), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00236/2017/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
UNIDADE: Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 072/2016  
RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante, Diretor Geral do DETRAN/RO, CPF nº 062.220.649-49  
Mary Vone Veche e Silva – Pregoeira, CPF nº 236.222.702-25  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0023/2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2016 DEFLAGRADO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM VISTAS A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO, ATÉ QUE O TRIBUNAL DECIDA SOBRE O MÉRITO DO ATO.

(...)

Por fim, no uso do poder geral de cautela e, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011, proloco a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, Senhor José de Albuquerque Cavalcante, bem como a Pregoeira do certame, Senhora Mary Vone Veche e Silva, que promovam e comprovem perante esta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 072/2016, deflagrado pelo DETRAN/RO para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de comunicação para acesso à rede mundial de computadores, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de irregularidades nas especificações técnicas dos bens, ocasionando possível direcionamento;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante, Diretor Geral do DETRAN/RO, a Senhora Mary Vone Veche e Silva, Pregoeira, bem como à Ouvidoria de Contas, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em "[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)";

III. Encaminhar os autos a Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte – SETIC para análise técnica do Pregão Eletrônico nº 072/2016/DETRAM-RO, objeto desta Fiscalização;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR



## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2499/2013 – TCE/RO  
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHEIRAS - IPAMCAS  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
 QUITAÇÃO - BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
 RESPONSÁVEL: SOLANGE FERNANDES BUBACK – EX – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS (CPF N. 711.290.302-53)  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0022/2017

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. ACÓRDÃO Nº 00862/2016 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELA SENHORA SOLANGE FERNANDES BUBACK. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Solange Fernandes Buback – CPF nº 711.290.302-53 – na qualidade de Ex – Presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão nº 00862/2016 – 2ª Câmara, correspondente a R\$5.000,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), cujo valor foi devidamente recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para que na forma do item I adote medida de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Solange Fernandes Buback – CPF: 711.290.302-53;

III. Recomendar, via ofício, ao atual Gestor do RPPS do Município de Castanheiras, a adoção de medidas junto ao Poder Executivo municipal no sentido de que este promova o aporte de valores para pagamento das despesas que excedem o limite estabelecido de 2% (dois por cento) relativo à Taxa de Administração, com fundamento nas disposições contidas na Orientação Normativa MPS nº002/2009, art.41, §5º.

IV. Dar Conhecimento desta Decisão, a Senhora Solange Fernandes Buback, com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas, informando-a de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar, na forma do item VI do Acórdão nº00862/2016 – 2ª Câmara, os presentes autos após o cumprimento integral desta Decisão, uma vez não restarem quaisquer outras medidas de fazer;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 CONSELHEIRO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 11291/2016  
 CATEGORIA: Outros  
 SUBCATEGORIA: Encaminha documentos  
 ASSUNTO: CT n. 433/PRE/2016 – documento referente ao Ofício n. 075/2016/GCJEPPM  
 INTERESSADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD  
 RESPONSÁVEL: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – CPF n. 138.412.111-00  
 Diretora Presidente da CAERD  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTAÇÃO REFERENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DA CORTE. INVIABILIDADE DE DAR CONTINUIDADE AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS A UMA TCE. LAPSO TEMPORAL DE 11 (ONZE) ANOS DESDE OS FATOS SEM A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

DM-GCJEPPM 00003/17-DS2-TC

1. Trata-se de expediente subscrito pela Diretora Presidente da CAERD, Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, que expõe motivos e solicita 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar os danos suportados em face da inexecução do Contrato n. 012/2006 relativo ao Processo 217/2008/CAERD.

2. A precitada TCE aportou nesta Corte atendendo solicitação da Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Ofício n. 191/SGCE/2014, de 20.05.2014 (protocolo n. 6797/2014), no qual aquela Diretora Presidente informou que não está enviando relatório final da precitada tomada de contas especial.

3. Submetida à análise da Diretoria de Projetos e Obras – DPO em virtude de exercer o acompanhamento das obras e serviços públicos de engenharia, foi exarado relatório técnico nos seguintes termos:

I. Apesar da comissão apuradora haver iniciado os trabalhos da TCE em exame em fevereiro/2008, os supostos resultados e conclusões somente foram encaminhados a esta Corte em maio/2014, ou seja, mais de seis anos o início da investigação, contrariando o disposto no art. 12 da IN nº 21/TCE/RO/2007 que exige o encaminhamento do processo ao TCE/RO no prazo de dez dias.

II. Na conclusão da Tomada de Contas Especial, a comissão aponta um dano no montante de R\$ 103.571,66 (cento e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) mas não junta o demonstrativo financeiro do débito apurado, inobservando o disposto no inciso VI do art.4º da IN nº 21/TCE/RO/2007;

III - Ao longo de toda a apuração apresentada pela comissão da TCE não é possível identificar documentos probantes que permitam formar um juízo acerca da materialidade do suposto dano bem como a efetiva responsabilidade dos envolvidos no prejuízo apontado, contrariando assim o disposto no inciso VIII do art. 4º da IN nº 21/TCE/RO/2007;

IV. O relatório técnico apresentado pela comissão apuradora da TCE não detalha a participação dos responsáveis, as medidas corretivas ou ressarcitórias adotadas, contrariando assim o disposto no inciso X do art. 4º da IN nº 21/TCE/RO/2007;

V. Não há dentre os documentos encaminhados a esta Corte os que comprovem a reparação do dano ao Erário, apesar da conclusão da Tomada de Contas datar de 21/05/2008, contrariando assim o disposto no inciso XI do art. 4º da IN nº21/TCE/RO/2007;

VI. Não foi encaminhado junto com a Tomada de Contas o pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde o fato ocorreu, contendo as providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido, contrariando assim o disposto no inciso XIII do art. 4º da IN nº 21/TCE/RO/2007;

VII. Não foi encaminhado junto com a Tomada de Contas Especial o certificado de auditoria, emitido pelo controle interno, com a identificação do responsável, o valor atualizado do débito e a manifestação sobre as contas tomadas, contrariando assim o disposto no inciso XV do art. 4º da IN nº 21/TCE/RO/2007;

VIII. Não foi juntado à Tomada de Contas Especial o pronunciamento expresso do dirigente máximo da CAERD sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões e do certificado de auditoria, contrariando assim o disposto no inciso XVI do art. 4º da IN nº 21/TCE/RO/2007.

4. Por força disso, o Relator determinou que os autos da Tomada de Contas Especial à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD fossem restituídos para saneamento das inconformidades detectadas e elaboração do respectivo relatório conclusivo, conforme Ofício n. 142/GC/ESS/2015.

5. Na sequência, aportaram na Corte as CT ns. 530 e 568/PRE/2015, de 10.11.2015 e 03.12.2015, solicitando prazo para localizar o Processo 952/2005, que trata da otimização e melhorias na elevatória de água tratada, execução de reservatório apoiado e ampliação da rede de distribuição de abastecimento de água da cidade de Nova Mamoré/RO, bem como, encaminhando cópia dos referidos autos, respectivamente.

6. Submetida a documentação à nova análise da Diretoria de Projetos e Obras – DPO, esta emitiu relatório nos seguintes termos:

(...)

Observe, por todo o exposto, que permanecem as pendências identificadas no relatório inicial, o que impede a instrução dos documentos intitulados “tomada de contas especial” em função da ausência de elementos imprescindíveis à sua caracterização.

9. Ante o exposto e, considerando que os documentos intitulados “Tomada de Contas Especial” ainda se encontram em desacordo com a Instrução Normativa nº 21/TCE/RO/2007, sugerimos o encaminhamento destes documentos ao Relator para ciência e providências de sua competência.

(...)

7. Posteriormente, aquela Companhia informou por meio da CT n. 202/PRE/2016 (protocolo n. 5162/2016), que tinha submetido a TCE ao Departamento de Auditoria para análise, objetivando identificar se efetivamente estão diante de possível dano ao erário, em razão da fragilidade das informações que a compõem, consignando ao final que, tão logo, concluídos os trabalhos adotarão, caso necessário, o procedimento de TCE.

8. Diante da resposta sem especificação de prazo para o término e envio a este Tribunal da TCE e ainda considerando o lapso temporal de tramitação da TCE, esta Relatoria definiu prazo improrrogável para o envio a esta Corte, por meio do Ofício n. 075/2016/GCJEPPM.

9. Na sequência, aportou a CT N. 433/PRE/2016 sob protocolo n. 11291/2016 solicitando mais 90 dias para concluir a TCE em apreço, esclarecendo o seguinte:

(...)

localizado o processo n. 952/2005, determinamos fosse extraída cópia deste e encaminhado ao Tribunal de Contas, conforme CT 568/PRE/2015, bem como solicitamos que o Departamento de Auditoria realizasse a análise do Processo n 952/2005, resultando na apresentação de relatório em 17.06.2016, no sentido de identificar dano ao erário, com sugestão de apuração dos fatos da tomada de contas especial, registrada sob o n. 217/2008, que tem por objeto a inexecução do Contrato n. 012/2006.

(...) a Comissão designada a nenhum momento juntara àquela cópia do Processo n. 952/2005, realizando a instrução sem a presença do mesmo, restringindo-se a apuração de responsabilidade pela inexecução do contrato, exclusivamente em referência aos serviços contratos que deixaram de ser executados. Não podemos deixar de consignar que os serviços contratados não executados também não foram pagos, de tanto cabendo mera aplicação de multa por inexecução do contrato, correndo esta instrução nos próprios autos e não em tomada de contas especial, perdendo-se o objeto desta, por não ser o meio apto a aplicação de penalidade a empresa por inexecução do contrato.

De outro modo, a considerar que do relatório do departamento de auditoria depreendera-se dano ao erário em razão de serviços contratados, efetivamente pagos, em tese executados, sem correspondente comprovação, e ainda, considerando que inerente aos serviços não executados esta subscritora o encaminhara ao núcleo da procuradoria gera do Estado a fim de que esta se manifeste acerca da viabilidade de medida apta a legitimar a aplicação de penalidade à contratada.

10. Ao final, informa que determinou a apuração de eventual conduta desidiosa e relapsa por parte dos integrantes da comissão designada para instruir o feito, encaminhando cópia dos autos ao Comitê de Processo Administrativo Disciplinar conforme CI n. 257/2016.

11. É o relatório.

12. Decido.

13. Pois bem, indefiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Diretora Presidente da CAERD, Iacira Terezinha Rodrigues Azamor.

14. Explico.

15. As irregularidades sob análise objeto da Tomada de Contas Especial ocorreram nos exercícios de 2006 e 2007, concernentes a inexecução do Contrato n. 012/2006, celebrado entre a CAERD e a empresa ENGEPLAN – Construções e Incorporações Ltda, aportando em 2014 nesta Corte para instrução.

16. Nesse ponto, chamo a atenção para o fato de as irregularidades terem ocorrido nos exercícios de 2006 e 2007, ou seja, mais de 10 (dez) anos, o que inviabiliza a atividade jurisdicional deste Tribunal por força de jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União e nesta Corte de Contas, consignando que passados 10 (dez) anos sem a definição de responsabilidade, deve-se arquivar o processo pela impossibilidade de exercício material do contraditório.

17. Nesse sentido, cito excerto do voto originador do Acórdão nº 206/2007 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (Processo 5001-31/10-2), sob a Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, verbis: (...)

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU.

Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento.

Tal direito, portanto, deixa de ser efetivo e assegurado ao acusado, quando lhe faltam meios e recursos inerentes à sua defesa, haja vista que o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas da execução do objeto do convênio. (destaque e grifos nossos)

(...)

O transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais mencionadas (contraditório e ampla defesa), pois influi negativamente na qualidade da defesa, na validade do processo, na segurança jurídica [...].

Neste caso concreto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica devem prevalecer sobre o princípio da imprescritibilidade das Ações de Ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

(...)

18. Como dito alhures, esta Corte adotou o mesmo entendimento do TCU, conforme comprovam as jurisprudências que transcrevo a seguir:

#### ACÓRDÃO Nº 190/2015 - PLENO

I - Declarar nulo o Acórdão nº 377/1998-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa dos responsáveis;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, consectários do princípio do devido processo legal;

(...)

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Walter Bártolo, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 377/1998-Pleno;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V - Dar ciência, via ofício, ao Procurador Geral do Estado do teor deste Acórdão; e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

#### ACÓRDÃO N. 88/2015-PLENO

I- Declarar nulo o Acórdão nº 398/98, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o feito convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa da Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, Presidente da Sociedade de Assistência Médica e

Social São Francisco-SAMES à época da celebração do Convênio nº 123/90-PGE junto ao Governo do Estado de Rondônia;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 anos desde a ocorrência dos fatos, eis que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, consectários do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade da Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, com relação aos débitos oriundos do Acórdão nº 398/98;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados

19. Diante do exposto, deverá ser expedido ofício àquela CAERD informando acerca do indeferimento do seu pedido, ficando aquela Companhia exonerada da obrigação de concluir os trabalhos concernentes a precitada Tomada de Contas Especial.

20. Quanto à responsabilização daqueles que inviabilizaram o julgamento desta Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal, considerando os princípios da razoabilidade e economia processual bem como a racionalização processual, entendo irrazoável promover investigação no âmbito desta Corte, uma vez que a Diretora Presidente da CAERD, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, informou que a possível desídia da Comissão de Tomada de Contas Especial será apurada em processo administrativo, consoante dispõe a CI n. 257/2016/CAERD.

21. Diante disso, decido:

I – INDEFERIR o pleito de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora Presidente da CAERD, em virtude da inviabilidade de prosseguir com a presente Tomada de Contas Especial diante do prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, objetivando observar os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, assegurados como garantia constitucional pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal/1988;

II - EXPEDIR ofício à Diretora Presidente da CAERD, Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CAERD, informando acerca do indeferimento de seu pedido, com posterior arquivamento da presente documentação;

III – DAR conhecimento ao Ministério Público de Contas desta decisão, via ofício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03414/16

PROCESSO: 2252/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADA: Maria Neuza de Freitas Moreira  
 CPF n. 272.327.271-00  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
 CPF n. 341.252.482-49  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Neuza de Freitas Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato concessório de aposentadoria n. 375/IPERON/GOV-RO, de 21.12.2015, publicado no DOE n. 08, de 14.1.2016 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Neuza de Freitas Moreira, no cargo de Professor, Classe C, Referência Salarial 13, 40 horas, matrícula n. 300013897, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.04520-0000/2014-Sead.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05082/16– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito  
 ASSUNTO: Parcelamento de débito, ofício nº 101/GP/CMAO - Referente ao Processo nº 02925/13/TCE-RO, e Acórdão nº 1057-2016.  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
 INTERESSADO: Cícero Antônio Costa – CPF 368.990.702-00  
 RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00027/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento da multa, formulado por Cícero Antônio Costa, relativo ao item II do Acórdão AC1-TC 01857/16, decorrente do Processo n.º 02925/13, em 10 (dez) vezes de R\$ 250,00.
2. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Cícero Antônio Costa, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme fls. 08.
3. O demonstrativo de débito referente ao Acórdão sobredito foi juntado à fl. 11.
4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.
5. É o relatório.
6. Decido.
7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.
8. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).
9. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.553,57 (ou 39,16 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 11), tenho que poderá ser parcelada em 07 vezes, de R\$ 364,79, através de pagamento

de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE , e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora .

10. Tal medida torna-se necessária quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Resolução que trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO), entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o requerente possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Cícero Antônio Costa (item II do Acórdão AC1-TC 01857/16), no importe atualizado de R\$ 2.553,57 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em 07 vezes de R\$ 364,79 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

b) Alertá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 02925/13).

Porto Velho, 31 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

**Município de Ariquemes**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00044/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito

ASSUNTO: Parcelamento de débito, relativo ao Processo nº 3644/2011/TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADO: Sílvia Caetano Rodrigues – CPF 488.726.526-34

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00026/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, formulado por Sílvia Caetano Rodrigues, relativo ao item V do Acórdão 88/2014-1ª Câmara, decorrente do Processo n.º 03644/11.

2. A requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 02/22 e requereu o parcelamento da multa em 05 (cinco) vezes.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Sílvia Caetano Rodrigues, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme fls. 29.

4. O demonstrativo de débito referente ao Acórdão sobredito foi juntado à fl. 32.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 3.064,87 (ou 47 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 32), tenho que poderá ser parcelada na forma requerida, em 05 vezes de R\$ 612,97, através de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora .

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Sílvia Caetano Rodrigues (item V do Acórdão 88/2014-1ª Câmara), no importe atualizado de R\$ 3.064,87 (três mil, sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em 05 vezes de R\$ 612,97 (seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

b) Alertá-la que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 03644/11).

Porto Velho, 31 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00073/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito  
ASSUNTO: Parcelamento de débito, relativo processo nº 02784/13. AC1-TC 02270/16  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
INTERESSADO: Núbia Cavalcante da Silva – CPF 420.783.182-72  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00028/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, formulado por Núbia Cavalcante da Silva, relativo ao item III do Acórdão AC1-TC 02270/16, decorrente do Processo n.º 02784/13.

2. A requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 02/05 e requereu o parcelamento da multa da seguinte forma: entrada de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o restante em 05 (cinco) vezes.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Núbia Cavalcante da Silva, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme fls. 12.

4. O demonstrativo de débito referente ao Acórdão sobredito foi juntado à fl. 15.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.528,54 (ou 38,78 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 15), tenho que poderá ser parcelada na forma requerida, em 06 vezes, sendo a primeira de R\$ 500,00 e as restantes de R\$ 405,70, através de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Núbia Cavalcante da Silva (item III do Acórdão AC1-TC 02270/16), no importe atualizado de R\$ 2.528,54 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em 06 vezes, sendo a primeira parcela de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e as demais de R\$ 405,70 (quatrocentos e cinco reais e setenta centavos) cada, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

b) Alertá-la que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 02784/13).

Porto Velho, 31 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03415/16

PROCESSO: 3749/2016– TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ  
INTERESSADA: Darci Ferreira de Araujo  
CPF n. 251.275.432-49  
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento – Superintendente do Jaru Previ  
CPF n. 596.009.422-34  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. BASE MODIFICADA POR FORÇA DA EMENDA 70: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, DA CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41. ART. 2º DA EMENDA 70.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Proventos calculados inicialmente com base na média aritmética. 4. Servidor que ingressou até 31.12.2003, aposentado por invalidez decorrente de doença grave prevista em lei, perceberá proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário 6. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez da servidora Darci Ferreira de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 050/JP/2016, de 8 de setembro de 2016, publicado no DOME n. 1786, de 9 de setembro de 2016. Doc. de págs. 26/27 – de aposentadoria por invalidez da servidora Darci Ferreira de Araújo, no cargo Zeladora, 40 horas semanais, matrícula n. 470, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Município de Jaru, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e artigo 63, § 1º, da Lei Municipal n. 850/2005, de que trata o processo n. 84/2016 – Jaru Previ

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03419/16

PROCESSO: 3736/16 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI  
INTERESSADO: Gerci Fonseca  
CPF n. 051.902.232-72  
RESPONSÁVEL: Marcia Maria da Silva Nascimento – Superintendente do JARU PREVI  
CPF n. 596.009.422-34  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA

POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA B, C/C §§ 3º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004, ART. 12, INCISO III, ALÍNEA "B", § 1º C/C ART. 105, DA LEI MUNICIPAL DE Nº 2.106/2016.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade do servidor Gerci Fonseca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n.º 054/2016, de 12.9.2016, publicada no DOM nº 1788, em 13.9.2016 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor Gerci Fonseca, no cargo de Lixeiro, referência 07, 40 horas semanais, matrícula n. 2405, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Jaru, com proventos proporcionais (34,50%) ao tempo de contribuição (4.408 dias), calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", § 1º c/c art. 105, da Lei Municipal de nº 2.106/2016, de que trata o processo n. 192/JP/2016-JARU PREVI;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02350/16 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO (A): Neuza Maria de Souza Barbosa – CPF n. 251.053.372-04  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.29/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Reforma Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Neuza Maria de Souza Barbosa, CPF n. 251.053.372-04, cadastro nº 859366, no cargo de Professor, Nível II, Referência 13, CH 40h, pertencente ao quadro de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Em 14.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 256/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe certidão e/ou declaração comprovando que a servidora Neuza Maria de Souza Barbosa, CPF n. 251.053.372-04, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fins da análise da legalidade da aposentadoria especial com redução de idade e tempo de contribuição.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPAM, carrou aos autos o Ofício de nº 113/2017, requerendo cópia dos autos e dilação de prazo para cumprimento integral do decisum.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O IPAM conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 256/GCSFJFS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 256/GCSFJFS/2016.

À Assidência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Comando da PMRO.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.



Porto Velho, 30 de Janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
Matrícula 467

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO : 14.922/2016.  
ASSUNTO : Edital de Concorrência Pública n. 004/2016/CPL/GERAL/SEMAD/PVH.  
UNIDADE : Poder Executivo Municipal de Porto Velho-RO.  
INTERESSADO : Compacta Engenharia Ltda. – EPP, CNPJ n. 16.791.650/0001-32;  
João Lucas Amorim, Representante legal. CREA 8031 D/RO.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 027/2017/GCWCS

#### I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Compacta Engenharia Ltda. (ID 372319), por meio de seu representante legal, senhor João Lucas Amorim, no qual se insurge contra a decisão administrativa promovida pela Comissão de Licitação, no bojo da Concorrência Pública n. 004/2016/CPL/GERAL/CML/SEMAD/PVH, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção de calçada, sarjeta, meio-fio e muro de proteção na Rua Joaquim da Rocha, no Bairro Castanheira, no Município de Porto Velho-RO, cujo valor estimado perfaz o importe de R\$ 64.620,53 (sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).

2. Em análise prelibatória dos documentos, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, antes de determinar a atuação, determinou o encaminhamento da documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação acerca do que noticiado, notadamente quanto à existência de sindicância em curso atinente ao certame em questão, bem como sobre o enquadramento e adequação dos fatos à tríade materialidade, risco e relevância.

3. Por intermédio da Informação de ID 388034, o Controle Externo desta Corte de Contas entendeu inexistirem elementos que demandassem um procedimento de auditoria, haja vista a ausência de interesse público e dos elementos autorizadores exigidos na Resolução n. 78/2011/TCE/RO, razão por que sugeriu o arquivamento da presente documentação.

4. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04949/14  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Edital Nº 001/2014  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
INTERESSADO (A): Bruna Betânia Barbosa e outros  
CPF nº 848.683.332-91

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Ab initio, cumpre salientar que coaduno o entendimento esposado pela Unidade de Instrução.

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade.

9. Vê-se, da documentação apresentada, como bem pontuou o Controle Externo desta Corte de Contas, que nenhum fato foi trazido, pelo peticionante, que tenha o condão de macular a lisura do competitivo, mas, tão somente, uma objeção quanto ao julgamento feito pela Comissão de Licitação no que tange às propostas apresentadas pelas empresas concorrentes.

10. Dessa maneira, diante da ausência de irregularidade capaz de ensejar a atuação deste Sodalício, deve-se proceder ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

#### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de (que):

I - ARQUIVAR a presente documentação, sem análise de mérito, uma vez que ausente qualquer irregularidade que justifique a tutela deste Tribunal de Contas;

II –DÊ-SE ciência do teor da Decisão ao interessado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

RESPONSÁVEIS: Margarete Hantt Marcolino – Secretária Municipal De Administração  
 Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Edital nº 001/2014. Desentranhamento de documentos. Autuação processual. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, regido pelo Edital Normativo nº 001/2014 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório técnico e concluiu nos seguintes termos:

- a) Baixar os autos em diligência, conforme dicção do artigo 24 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, visando notificar os gestores responsáveis para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações hábeis ao saneamento das inconformidades detectadas, detalhadas no Anexo 1 deste Relatório;
- b) Alertar ao gestor sobre o cumprimento do prazo para encaminhamento dos documentos admissionais dos servidores a esta Corte, conforme determina o art. 23 da IN n.13/TCER-2004;
- c) Determinar o desentranhamento dos documentos citados no subitem 2.3 deste Relatório, eis que se referem a certames diversos, para autuação e análise em apartado.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Primeiramente, constata-se da análise da documentação encartada aos autos matéria divergente ao presente feito, uma vez que versa sobre Edital do exercício de 2010 e Processo Seletivo de 2015 e em razão disso devem ser desentranhados.

5. Cumpre informar que todos os documentos relativos ao Concurso Público 001/2010 deverão ser autuados e analisados em apartado. Lado outro, os documentos relacionados ao processo Seletivo 001/2015 deverão ser autuados em processo distinto e encaminhados para análise.

6. Há mais. Foi observada a ausência de documentos indispensáveis para o registro das admissões em tela. Deste modo, objetivando sanar as inconsistências para ulterior registro por esta Corte de Contas, decido notificar o Município de Rolim de Moura para que encaminhe os documentos faltantes.

7. Por todo o exposto, acolhendo a Proposta de Encaminhamento versada pela Unidade Técnica, proloco a presente Decisão:

I - determinar ao Departamento da Primeira Câmara , que:

- a) providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, o desentranhamento, para autuação e ulterior análise em apartado dos atos admissionais dos servidores conforme quadro abaixo:

Processo Nº/Ano	Páginas	Referente ao Edital nº/ Processo Seletivo
04949/16	486-553 612-613 666-670 698-705 708-709 716-738	001/2010

Processo Nº/Ano	Páginas	Referente ao Edital nº/ Processo Seletivo
04949/16	689-690	001/2015

b) remeta os documentos desentranhados ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP para autuação;

II - determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes providências:

a) autuação dos documentos desentranhados, relacionados no item I desta decisão, relativos ao Certame 001/2010, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/ Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica.

b) autuação dos documentos desentranhados, relacionados no item I desta decisão, relativos ao Processo Seletivo 001/2015, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/ Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica.

III - determinar à Prefeitura de Rolim de Moura, para que no prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no Anexo I deste decisum.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento do item I desta decisão e notificação da Prefeitura de Rolim de Moura, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2721/2013  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREV  
INTERESSADO: Sérgio Vargas Marcondes - CPF 138.038.080 - 49  
RESPONSÁVEL: Antônio Itacir dos Santos  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.28/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Dilação de Prazo. Deferimento.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Sérgio Vargas Marcondes, portador do CPF nº 138.038.080-49, cadastro nº 4340, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, Grupo Operacional "Nível Médio – Apoio Administrativo 1", 40hs, Regime estatutário, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 2º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 1.831/2010.

2. Em 08.11.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 226/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição elaborada de acordo como Anexo TC 31 (IN nº 13/TCERO-2004) contendo as averbações dos tempos de serviço/contribuição prestados às Forças Armadas e à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul, caso tenha sido solicitado pelo servidor, bem como seja excluído o tempo computado em duplicidade nos períodos de 04.05.1998 a 31.12.1998, 01.04.1999 a 31.12.1999 e 01.03.2000 a 28.02.2000, laborados junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas as cópias, do Certificado de Reservista e a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul, devidamente autenticadas na forma da lei.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O ROLIM PREV, carreu aos autos o Ofício de nº 456/2016, que requereu dilação de prazo para cumprimento integral do decisum.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 266/GCSFJFS/2016. Houve novo pedido de dilação de prazo, por meio do Ofício n. 607/GAB/IPERON

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 40 (quarenta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 266/GCSFJFS/2016.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o ROLIM PREV.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 31 de Janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
Matrícula 467

**Município de Rolim de Moura****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 1.878/15  
 UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2014  
 RESPONSÁVEL: Nerdilei Aparecida Pereira  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00017/17

Quitação. Nerdilei Aparecida Pereira (item II do Acórdão AC2-TC 1472/2016). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Trata-se da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, que culminou no Acórdão AC2-TC 1472/2016. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou a Srª. Nerdilei Aparecida Pereira, que suportou a imputação da multa do item II.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item II), a referida jurisdicionada protocolizou o requerimento acostado sob ID 391879 (Protocolo 196/2017).

O Controle Externo (ID 397729), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

**3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ID 304241**

Os documentos juntados sob ID 304241, (Protocolo nº 00196/2017), refere-se ao requerimento da Senhora Nerdilei Aparecida Pereira e respectiva cópia não autenticada do comprovante de depósito/transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizados dias 29 de dezembro de 2016 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, teve sua análise na forma da tabela 1, este relatório, ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme tabela abaixo autos, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 57,07 (cinquenta e sete reais e sete centavos), em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 56 da LCE nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

**4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão AC2-TC 01472/16 em favor da Senhora NERDILEI APARECIDA PEREIRA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item II, do Acórdão AC2-TC 01472/16 (ID 367800), que foi imputada à Srª. Nerdilei Aparecida Pereira.

O Controle Externo (ID 397729), ao examinar a documentação encaminhada pela requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID 391879), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 57,07. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, diante da confirmação de que a requerente, no tocante à multa imposta pelo item II, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada. Na mesma assentada, tendo em vista o cumprimento integral do citado Acórdão, este processo deve ser arquivado.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação à Srª. Nerdilei Aparecida Pereira, da multa consignada no item II do Acórdão AC-2-TC 01472/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão à mencionada jurisdicionada, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade da Srª. Nerdilei Aparecida Pereira em relação à sanção constante do item II do Acórdão AC-2-TC 01472/16 e, em seguida, à Seção de Arquivo, em decorrência do cumprimento do acórdão citado.

Em 31 de janeiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 Relator

**Município de Vilhena****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 03417/16

PROCESSO: 4393/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

INTERESSADO: Antenor dos Santos  
 CPF n. 095.514.682-87  
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV  
 CPF n. 390.075.022-04  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 SESSÃO: 13 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Sumário. 4. Legalidade. 5. Apto para registro. 6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Antenor dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 439/2016/DB/IPMV de 20.09.2016, publicado no DOE n. 2.147, de 14.10.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Antenor dos Santos, no cargo de Carpinteiro, Grupo Ocupacional: ASD-509, classe B, Referência Salarial IX, carga horária 40 horas, cadastro n. 401, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda n. 47/2005, combinando com o art. 36, parágrafo único da Lei Complementar Municipal n. 1.963/2006, de que trata o processo n. 205/2016-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Licitações

#### Avisos

### RESULTADO DE JULGAMENTO

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2016/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado parcial do certame em epígrafe, Processo 4309/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de peças para o sistema de climatização VRF TOSHIBA instalado no Edifício Anexo deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as empresas:

Grupos 01 e 02 – MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 18.512.671/0001-05, ao valor total de R\$ 71.076,68 (setenta e um mil setenta e seis reais e sessenta e oito centavos); e

ITEM 10 – BAZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 13.991.459/0001-46, ao valor total de R\$ 13.334,00 (treze mil trezentos e trinta e quatro reais)

Porto Velho - RO, 01 de fevereiro de 2016.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
 Pregoeiro/TCE-RO  
 Portaria nº807/2016

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2335/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das

Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Escola Superior de Contas – ESCon/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 14/02/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).  
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de pastas personalizadas, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 303.855,50 (trezentos e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Porto Velho - RO, 01 de fevereiro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira - Portaria 807/2016

---